

**PARECER N.º                    /2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

**PROJETO DE LEI N.º 144/2023**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**OBJETO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 2.297, DE 25 DE MAIO DE 2005, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.**

## **1. Relatório:**

De iniciativa do digno Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 144/2023, altera dispositivo da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG) e dá outras providências”

Recebido, o Projeto de Lei n.º 144/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Paulo Arara, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou o Vereador Paulo César Rodrigues relator da matéria.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Da Competência**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 144/2023, senão vejamos:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;  
(...)

g) admissibilidade de proposições;

Em análise à iniciativa do citado projeto para a deflagração do processo legislativo quanto à matéria tratada no PL n.º 144/2023, verifica-se estar adequada, conforme prevê o disposto no artigo 69 da Lei Orgânica, que assim diz:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:*  
*I–disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;*  
*II–estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*  
*III–fixe o quadro de emprego das empresas públicas;*  
*IV–estabeleçam os planos plurianuais;*  
*V–disponham sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal;*  
*VI–determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;*  
*VII–cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.*

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o PL 144 deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária previstos no parágrafo 1º do artigo 169 da Constituição Federal e dos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **2.2 Da Alteração Proposta:**

O Projeto de autoria do Senhor Prefeito propõe alteração da redação do parágrafo 9º do artigo 13 da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que “reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unai (MG) e dá outras providências”, nos seguintes termos:

1. consta da Lei vigente a seguinte redação:

Art. 13 .....

§ 9º Os saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa apurados ao final de cada exercício **não poderão ser revertidos** para pagamento de benefícios do RPPS.

2. O projeto prevê a seguinte redação:

Art. 13 .....

*§ 9º Os saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa e os rendimentos por eles auferidos apurados ao final de cada exercício, após aprovação pelo Conselho de Administração, **poderão ser revertidos na sua totalidade**, ou em parte, para pagamentos dos benefícios do RPPS, sendo vedada a devolução aos seus segurados ou ao ente federativo.” (NR).*

Registre-se que a matéria apresentada não ocasiona impacto orçamentário-financeiro, posto que o objeto da mesma é tão somente a alteração do destino das sobras mensais do custeio administrativo dentro do próprio RPPS, conforme consignou o nobre Autor e haverá de ser observado pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

O objetivo da alteração proposta, conforme alega o Autor, é por demais relevante uma vez que visa corrigir flagrante inconstitucionalidade do parágrafo vigente que não autorizava a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa e os rendimentos por eles auferidos apurados ao final de cada exercício do Regime Próprio de Previdência Social local, após aprovação do Conselho de Administração, para o pagamento dos seus benefícios.

Assim, é oportuna e conveniente a correção do texto do parágrafo 9º do artigo 13 da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005 (acrescido pela Lei nº 3.399 de 2021) para proceder à devida adequação ao disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 84 da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, e do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Considerando a urgência do projeto encerra-se a análise neste juízo.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 144/2023, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de novembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES  
Relator